



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.152
de 13 de junho de 2001

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas e dá outras providências”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar “per capita” até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I** - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II** - para enquadramento na faixa etária prevalecerá a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união;
- III** - para determinação da renda familiar “per capita”, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar “per capita” fixado no § 1º, desde que atendidas todas famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.152
de 13 de junho de 2001

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados da sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I** - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º, do Art. 2º;
- II** - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;
- III** - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV** - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal;
- V** - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Rendas Mínimas - "Bolsa-Escola";
- VI** - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;
- VII** - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I** - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.152
de 13 de junho de 2001

- II -** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III -** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV -** 01 (um) representante da Diretoria de Ensino;
- V -** 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- VI -** 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VII -** 02 (dois) representantes de Entidades Sociais da Área da Criança e do Adolescente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII -** 01 (um) representante de Entidades Sociais da Área da Família inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX -** 01 (um) representante dos movimentos comunitários.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação das reuniões.

§ 3º - É assegurado ao conselho, de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 13 de junho de 2001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 13 de junho de 2001, 146º Ano de Fundação de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS